

A inspiração para escrever sobre Direito da Comunicação¹ vem da percepção da necessidade e do valor do conhecimento desta especialidade, tanto para os profissionais do direito quanto de outras áreas do conhecimento. O Direito e a Comunicação têm raízes em comum, razão para a organização da categoria Direito da Comunicação. Acredita-se no valor fundamental da relação entre educação, comunicação e o Direito. Também, aqui, a percepção da essencialidade da base comum entre o comércio e a comunicação.² Ou seja, da fundamentalidade das infraestruturas de redes de comunicação, para o setor de serviços, comércio e indústria.

Este livro, segundo volume da coleção de três livros sobre Direito da Comunicação, é dedicado aos *Temas de Direito da Comunicação na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*.³

1 . A criação da Coleção sobre Direito da Comunicação é composta por três livros. O primeiro, é o livro *Direito da Comunicação: regime jurídico de telecomunicações, internet, TV por radiodifusão, TV por assinatura*. Curitiba: Edição do Autor, 2016. Este livro está traduzido para os idiomas inglês, francês e espanhol, ebooks disponíveis no site da Amazon pelos seguintes títulos: Communication Law in Brazil. Telecommunication, internet, broadcasting, Pay –TV, Derecho de las comunicaciones en Brasil. Telecomunicaciones. Internet. TV por radiodifusión. TV por suscripción. Este é segundo livro da série: *Temas de Direito da Comunicação na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. A obra propõe-se a apresentar temas concretos *decididos ou ainda analisados* pelo Supremo Tribunal Federal, todos relacionados à regulação setorial dos serviços de comunicações e ao Direito da Comunicação, a partir de conceitos e modelos já trazidos no primeiro livro.

2 . Neste aspecto, a relevância das atividades econômicas relacionadas à publicidade comercial como fonte para a realização de vendas de produtos e serviços, base da economia.

3 . Importante esclarecer que a expressão ‘Temas’ é utilizada neste livro para além da compreensão Tema como aquele com Repercussão Geral reconhecida e numerado pelo Supremo Tribunal Federal. Reflete uma compreensão mais ampla para alcançar as diversas questões constitucionais e/ou matérias já analisadas ou em análise no Supremo Tribunal Federal.

Aqui, a perspectiva é o Direito regulatório da Comunicação, isto é, o conjunto de normas aplicáveis sobre os setores de internet, telecomunicações, televisão aberta e televisão por assinatura, internet e imprensa. Existem leis setoriais especiais para cada setor da comunicação analisado, que definem o respectivo regime jurídico.⁴ A legislação federal contém conceitos fundamentais a respeito dos serviços de comunicação, tais como: telecomunicações, acesso à internet, aplicações de internet, radiodifusão sonora e radiodifusão de sons e imagens, comunicação audiovisual de acesso condicionado e radiodifusão pública. Também, da interpretação da legislação é possível extrair o conceito de televisão, para fins de diferenciação diante de outras atividades econômicas.⁵ O tema em si envolve tecnologias e respectivas plataformas digitais, infraestruturas de redes de comunicação, serviços de comunicação e conteúdos audiovisuais.

O livro trata de temas de Direito da Comunicação que tiveram reconhecida Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, como também daqueles em que foi declarada a ausência de Repercussão Geral, sempre com foco na regulação setorial dos serviços de comunicações. Neste contexto, apresenta-se a diversidade e singularidade de cada uma das espécies de serviços de comunicações regulados na forma da lei setorial, pelo Estado, ou por intermédio das respectivas agências reguladoras, no caso a Anatel e a Ancine.

Escrever este livro é fruto, também, da intenção de destacar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Direito da Comunicação, e seus segmentos, em especial, telecom, internet, radiodifusão e TV por assinatura, eis que as suas decisões repercutem na vida de milhões de brasileiros, bem como sobre centenas empresas.

No Estado Democrático de Direito, há o ambiente da democracia comunicativa⁶, a qual é integrada por liberdades comunicativas. A liberdade de comunicação integra o âmbito normativo da liberdade de expressão em sentido amplo, sendo base para a autodeterminação democrática, isto é, auto-governo coletivo e o auto-governo individual.⁷

Neste aspecto, o Direito da Comunicação (o quadro maior) é composto pelas liberdades de comunicação individuais. Assim, a Constituição Federal de 1988 oferece sólidas garantias à liberdade de expressão, informação e comunicação. A Constituição garante o livre fluxo das comunicações, preservando-se a difusão de conteúdos plurais e diversos. Daí a essencialidade da proteção ao pluralismo de fontes de expressão, informação e comunicação, por meios de comunicação social. Há, no entanto, diferenças significativas entre o regime das comunicações pessoais⁸ e o regime geral da Comunicação Social⁹, previsto na Constituição.

Para além do direito regulatório da comunicação, parte-se da premissa da essencialidade das comunicações para a experiência da humanidade. Também, da percepção da comunicação como necessidade para o funcionamento da sociedade em rede e da economia global.¹⁰ Em outras palavras, a comunicação é essencial aos sistemas social, econômico, político, jurídico e educacional.

Os capítulos deste livro pretendem contribuir para nova visão, organização e alinhamento de temas essenciais da legislação sobre comunicação social, imprensa, internet, telecomunicações, televisão por radiodifusão e televisão por assinatura, no contexto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4 . Assim, os serviços de telecomunicações são disciplinados pela Lei n. 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações). Os serviços de internet são tratados no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014). Os serviços de TV e rádio por radiodifusão do setor privado são disciplinados na forma da Lei n. 4.117/1962. Os serviços de radiodifusão pública são regidos pela Lei n. 11.652/2008, com alteração na forma da Lei n. 13.417, de 1º de março de 2017. E os serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado (TV por assinatura) são tratados na Lei n. 12.485/2011. À exceção do setor da imprensa, em que não há uma lei setorial específica que trate do tema, tendo em vista a decisão do STF na ADPF n. 130. Ver: Scorsim, Ericson M. *Direito da comunicação: regime jurídico de telecomunicações, internet, Tv por radiodifusão, Tv por assinatura*, 2016.

5 . Ver: SCORSIM, Ericson M. *TV digital e comunicação social. Aspectos regulatórios. TVs privada, pública e estatal*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

6 . Segundo apontam Jónatas E. Machado e Iolanda A.S. Rodrigues: “A doutrina constitucional sublinha que o princípio democrático tem como subprincípio a democracia comunicativa, estruturada em torno das noções de opinião pública e comunicação cívica e política democrática”. E, ainda, os mesmos autores explicam: “A democracia comunicativa, indissociável dos ideais de democracia participativa e deliberativa, aponta para a centralidade democrática dos direitos da comunicação, consagrados nos arts. 37 e 38 da Constituição” (no caso a Constituição de Portugal), como sejam, a liberdade de expressão, a liberdade de informação - abrangendo os direitos de informar, de se informar e de ser informado - os direitos dos - os direitos dos jornalistas, a liberdade de imprensa, a liberdade de radiodifusão, a liberdade de programação”. Obra: *Difamação de figuras públicas. Tutela jurídica e censura judicial à luz do direito português*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 23.

7 . Ver: Machado, Jonatas E. M. *Liberdade de expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 416.

8 . Regime da comunicação individual é definido no art. 5º, inc. IX, da Constituição.

9 . Regime da Comunicação Social (arts. 220 a 224).

10 . Wolton, Dominique. *Pensar a comunicação*. Brasília: Editora UNB, p. 30-31.

Assim, são apresentados mais de 60 (sessenta) casos decididos, ou em análise, pelo Supremo Tribunal Federal, no período entre 1988 a 2016, em diversos temas relativos ao Direito da Comunicação e aos serviços de comunicação regulados. Ou seja, busca-se alinhar o passado, o presente e as linhas diretas do futuro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal neste campo do direito regulatório das comunicações. Alguns deles considerados casos *notórios* pelo próprio Supremo Tribunal Federal (*site* oficial).

Sabe-se que o foco de atenção do Supremo Tribunal Federal são as questões constitucionais e a fixação das teses na interpretação constitucional. Assim, apresenta-se a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade e (ou) inconstitucionalidade de leis aplicadas aos setores destes serviços de comunicações regulados.

As questões constitucionais são, principalmente, levadas ao Supremo Tribunal Federal por diversos mecanismos processuais: recursos extraordinários, ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade, arguições de descumprimento de preceito fundamental e reclamações. Estes mecanismos processuais são acionados, com fundamento na garantia do pleno acesso à jurisdição, por pessoas privadas ou jurídicas, Municípios, Estados-membros, partidos políticos, Ministério Público, associações de empresas ou sindicatos, entre outras.

Não é o objetivo do livro apresentar todos os casos decididos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Direito da Comunicação. Mas aqueles que aqui se considera relevantes. São mais de 60 (sessenta) casos trazidos nos capítulos deste livro.¹¹

Busca-se, sim, alinhar, com clareza e precisão, o ambiente regulatório do setor dos serviços de comunicações, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal formada em decisões que debatem a constitucionalidade das leis de imprensa, televisão aberta e televisão por assinatura, telecomunicações e internet.

Apresenta-se, analiticamente, a visão majoritária dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que com seus votos fixaram a tese jurídica vencedora. Mas, quando necessário, há o destaque à opinião divergente de cada Ministro que dissentiu deste entendimento majoritário.

11 . As matérias decididas pelo Supremo Tribunal Federal, em maior número, referem-se a questões de Direito Administrativo, Direito Tributário e Direito do Trabalho. Dentre eles, destaca-se o direito administrativo com o maior número de processos, em parte aos casos relacionados aos servidores públicos. Sobre estes dados, ver: FALCÃO, Joaquim *et al.* *Supremo em números. O Supremo e a Federação*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2013.

Importante lembrar que cada Ministro do Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua liberdade de consciência, a partir de sua experiência histórica, e da sua visão do direito e da Constituição, profere seus votos nos julgamentos. Para além da dimensão subjetiva, há, evidentemente, a dimensão institucional do Supremo Tribunal Federal.¹² Talvez, um dos desafios contemporâneos seja a própria garantia institucional do Supremo Tribunal Federal, diante das pressões do ambiente externo, inclusive diante da própria opinião pública, para fins de preservação da independência do Poder Judiciário, bem como a sua imparcialidade na realização dos julgamentos de ampla repercussão coletiva.

Além disto, é característica do exercício da jurisdição constitucional o papel contramajoritário desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que detém a competência para *invalidar* atos produzidos pelo Poder Legislativo e Poder Executivo, no exercício do controle da constitucionalidade das leis e dos atos respectivos.

Frequentemente, nos casos de ampla e intensa repercussão popular e com repercussão nos meios de comunicação social, o Supremo Tribunal Federal encontra-se sob aparente pressão durante o processo decisório, já que são diversos interesses em jogo. Especialmente, nos julgamentos televisivados quando, acredita-se há, alguma influência do meio televisivo sobre o método de exposição do julgamento ao público. A linguagem audiovisual da televisão tem significativo impacto sobre os cidadãos espectadores. Daí a mudança na narrativa da comunicação jurídica apresentada ao público.¹³ Há inclusive, em sua comunicação externa, a preocupação dos Ministros em traduzir a linguagem jurídica adotada nos julgamentos para a opinião pública, bem como simplificar a narrativa, tarefa esta desafiadora.

O desafio é articular a comunicação oral durante a transmissão do julgamento do caso pela TV Justiça, com a comunicação do voto escrito, geralmente extenso e repleto de importantes conceitos jurídicos. Eventualmente, para parcela dos telespectadores que assistem à TV Justiça, seja pela televisão ou pelo canal transmitido pelo YouTube, a dificuldade é a compreensão da

12 . Sobre o tema da participação do direito no comportamento judicial, bem como da subjetividade no comportamento judicial. Ver: Mello, Patrícia Perrone Campos. *Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2015.

13 . Sobre a participação das instituições no comportamento judicial, ver: Mello, Patrícia Perrone Campos. *Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro, Forense, p. 293-378.

própria narrativa do julgamento.¹⁴ De fato o público brasileiro tem como hábito a cultura da oralidade, algo incorporado na linguagem audiovisual da televisão brasileira. E também, há aqueles que não tem familiaridade com a cultura jurídica escrita, algo inerente aos textos legais e à Constituição Federal. Também a narrativa tradicional da mídia televisiva é pautada pelas emoções comunicativas, inclusive no âmbito do noticiário, ainda mais acentuado no âmbito da comunicação publicitária. Mas, diversamente, a comunicação judicial tem outro modelo a ser seguido, a partir de razões comunicativas. Ou seja, ao Poder Judiciário cabe motivar suas decisões, bem como apresentar os fundamentos jurídicos na solução dos casos que lhe são submetidos.

Nesta linha, na essência, as decisões do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Direito da Comunicação referem-se à interpretação de questões constitucionais sobre os capítulos relativos aos direitos fundamentais, às competências federativas sobre o setor de telecomunicações¹⁵, aos partidos políticos (direito de antena), à Comunicação Social (televisão por radiodifusão e TV por assinatura) e à forma de organização da administração pública, bem como limites do Poder Executivo, na edição de decretos e/ou políticas públicas setoriais.¹⁶

Enfim, a lógica jurídica passa pelo encadeamento hierárquico entre Constituição, leis e decretos, com a interpretação final fixada pelo Poder Judiciário.

Os casos aqui trazidos, já julgados pelo Supremo Tribunal Federal ou ainda que aguardam análise de mérito, objeto de pesquisa e estudo, referem-se à interpretação das leis setoriais de comunicações: Lei de Imprensa¹⁷, Lei Geral de Telecomunicações¹⁸, Lei da TV e Rádio por Radiodifusão¹⁹, Lei da

Radiodifusão Pública²⁰, Lei da TV por assinatura (serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado), Marco Civil da Internet²¹, entre outras.

No âmbito da Comunicação Social, sabe-se da essencialidade dos meios de comunicação social para o ambiente da democracia.²² É fundamental para a democracia o livre fluxo das comunicações. Daí a utilização da metáfora do livre mercado de ideias.²³ Ou seja, no ambiente democrático, é essencial o livre fluxo da comunicação de ideias, pensamentos, vozes, opiniões, sentimentos, projetos, dados, informações, etc. Há proibição constitucional da formação de monopólios e oligopólios dos meios de comunicação social, justamente para possibilitar o ambiente do livre fluxo das comunicações e informações.²⁴

É possível extrair da Constituição da Comunicação Social de 1988, a posição de tratamento preferencial em relação às liberdades comunicativas. Nas lições da doutrina, as liberdades comunicativas decorrem da liberdade de expressão em sentido amplo. Daí o reconhecimento de liberdades comunicativas derivadas como liberdade de radiodifusão, liberdade de programação, liberdade de telecomunicações, entre outras.²⁵ Nas palavras do Min. Barroso, na ADI 4815, “no Brasil, porém, há pouco desenvolvimento teórico sobre o que tal posição significa e quais as consequências práticas”. Esta lacuna no

14. Sobre as diferenças entre a cultura do texto escrito diante da cultura da televisão, ver: Harold A. Innis. *O viés da comunicação*. São Paulo: Editora Vozes, 2008.

15. Arts. 21 a 24 da Constituição Federal de 1988.

16. Ver ADPF 309, que se refere à política pública definida pelo Poder Executivo sobre acessibilidade de pessoas com deficiência visual e cognitiva aos serviços de televisão por radiodifusão.

17. Lei de Imprensa, Lei n. 5.250/1967, Ver: ADPF 130/DF.

18. Lei Geral de Telecomunicações, Lei n. 9.472/1997, Ver: ADI 1668/DF.

19. Lei dos Serviços de TV e por radiodifusão do setor privado, Lei n. 4.117/1962, ver: ADI 561/DF.

20. Lei da Radiodifusão Pública, Lei n. 11.652/2008, com alteração na forma da Lei n. 13.417/2017, ver: ADI 3994/DF.

21. Marco Civil da Internet (12.965/2014): ADPF 403 e ADPF 421 e ADI 5527.

22. Sobre o tema, ver: Scorsim. Ericson M. *Comunicação Social e democracia: regime jurídico dos serviços de televisão aberta*. In: Coord. CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Direito Constitucional brasileiro*. vol. III. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2014, pp. 497-531.

23. Expressão *free market place of ideas*, originariamente adotada pelo juiz Oliver Holmes da Suprema Corte dos EUA, em *Abraham x United States*. Também, o Juiz Harry Blackmun da Suprema Corte dos EUA declarou: “*It is a matter of public interest that (private economic) decisions, in the aggregate, be intelligent and well informed. To this end, the free flow of commercial information is indispensable*”, ver: *Virginia State Bd. of Pharmacy v. Virginia Citizens Consumer Council, inc.* 425, US 748, 745, citado por Colling Ronald K. e Davi Skover, *Commerce & Communication*. *Texas Law Review*, volum 71, 1993.

24. Sobre o tema, ver: SCORSIM. Ericson M. *Comunicação social e democracia: regime jurídico dos serviços de televisão aberta*. In: *Direito constitucional brasileiro*, vol. 3. Coord. CLÈVE, Clèmerson Merlin. São Paulo: Thomson Reuters, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 497-529.

25. Para detalhamento da questão, ver: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jonas. *Constituição e Código civil brasileiro: âmbito de proteção de biografias não autorizadas*. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira e SANTOS, Márcio Gil Tostes dos. *Constituição Brasileira de 1988*. Reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário. Curitiba, Juruá, 2014, p. 128-129.

âmbito da teoria do direito é também fonte de inspiração para autor do presente livro.²⁶

A base da democracia há de estar fundamentada na pluralidade das fontes de informação, no âmbito da Comunicação social. Daí o mandamento constitucional de se garantir a pluralidade e a diversidade dos meios de comunicação social. Não há democracia sem liberdade de comunicação social. Democracia e Comunicação social estão ligadas em suas raízes, no Estado Democrático de Direito. Modernamente, a democracia estrutura-se no contexto da sociedade de informação, também denominada sociedade de comunicação, estruturada em redes de comunicação.²⁷

Na Constituição do Brasil de 1988, há pilares fundamentais da organização da Comunicação Social: i) a plena liberdade de informação jornalística; ii) liberdade de expressão, informação e de comunicação social²⁸; iii) proibição dos monopólios e oligopólios dos meios de comunicação social, contido no art. 220, § 5º, e iv) o princípio da complementaridade dos sistemas de radiodifusão privado, público e estatal, no art. 223.

Sobre este princípio da complementaridade dos sistemas de radiodifusão privado, público e estatal, a percepção pelo legislador constituinte da preservação da autonomia comunicativa entre os setores do mercado, da sociedade e do Estado. Daí a garantia dos sistemas de radiodifusão privado, público e estatal. Assim, a Constituição do Brasil reconhece a estrutura policêntrica da comunicação social, enquanto garantia fundamental para o funcionamento da sociedade, do mercado e do Estado.²⁹ Destaque-se, no entanto, ausência de debate mais intenso no Supremo Tribunal Federal sobre a eficácia normativa do princípio da complementaridade dos sistemas de radiodifusão privado, público e estatal, previsto no art. 223 da Constituição.

É inerente à democracia o pluralismo e a diversidade de opiniões, bem como de movimentos sociais dos diferentes grupos de interesse. Daí a fundamentalidade da garantia da liberdade de imprensa, bem como da liberdade

26 . Daí, também, a fonte de inspiração para escrever o primeiro livro da Coleção sobre o *Direito da Comunicação: regimes jurídicos de internet, telecomunicações, TV por radiodifusão e TV por assinatura*. Curitiba: edição do autor, 2016. Disponível no site da *Amazon*.

27 . Ver: ADPF n. 130.

28 . Sobre o tema, conferir: SCORSIM, Ericson M. *Direito à informação e serviços de televisão*. In: Direito constitucional brasileiro, vol. I, Coord. CLÈVE, Clèmerson Merlin. São Paulo: Thomson Reuters, 2014, pps. 450-481.

29 . O termo estrutura policêntrica da comunicação social é expressão utilizada pelo sociólogo Giovanni Sartori, em sua obra *Teoria da Democracia revisitada*.

de expressão, liberdade de radiodifusão, da liberdade de programação das empresas proprietárias das empresas jornalísticas e empresas de televisão e rádio, por radiodifusão, direito de propriedade sobre os meios de comunicação social.

No ambiente democrático, a esfera pública é constituída pelos meios de comunicação social. As ações comunicativas são realizadas na esfera pública por diversos protagonistas e antagonistas, dentro do Estado, dos mercados, da sociedade civil e partidos políticos. Cada agente, ator e/ou autor busca expressar sua narrativa e, inclusive, comunicar seu ponto de vista para os demais.

Neste contexto, a imprensa tem o papel de canalizar estes pontos de vista e as vozes que circulam na sociedade, nos mercados e no Estado.

Um dos desafios para a democracia é a inserção das pessoas, vozes, interesses individuais e coletivos, no âmbito do processo político. Por isso, o tema da inclusão é fundamental para a democracia. A inclusão das pessoas no mercado (emprego e renda), na sociedade (respeito às diferenças e tolerância ao outro, nacionais ou estrangeiros), e no Estado (políticas públicas de acesso dos cidadãos às políticas públicas e adequados serviços públicos), bem como a adequada representatividade política. O ambiente da democracia comunicativa demanda a promoção de políticas públicas de comunicação inclusiva de direitos.³⁰ Na democracia, para além da liberdade de expressão, a fundamentalidade do diálogo na comunicação, especialmente no âmbito da comunicação política. Quer dizer, a comunicação baseada no diálogo é o ideal do ambiente democrático. Afinal, a ausência de diálogo é sintoma de regimes autoritários, aonde impera o código da violência e da repressão às liberdades comunicativas.

Ou seja, o Estado Democrático de Direito deve dar respostas inclusivas aos direitos das pessoas, vedando-se as exclusões arbitrárias de direitos, com a discriminação a determinados grupos. Há o dever do Estado quanto à criação de oportunidades, econômicas e comunicativas, para o propósito maior de redução das desigualdades sociais, voltando-se ao desenvolvimento como mecanismo de prosperidade individual e coletiva. O desenvolvimento econômico-social é a fórmula-chave para a liberdade, bem como para a afirmação de direitos individuais e coletivos. Existem os desafios quanto à

30 . Sobre o tema, Young Iris Marion. *Inclusion and democracy*. Oxford: University Press, 2000.

criação de igualdade de oportunidades, no âmbito da comunicação, especialmente, o direito de acesso à internet, por exemplo.³¹

Também, é fundamental o pluralismo político como base estruturante do Estado Democrático de Direito. Igualmente, a importância dos meios de comunicação social, a serviço da democracia, especialmente para concretizar o direito de antena dos partidos políticos, bem como o direito à comunicação dos candidatos a cargos eletivos.

Sobre a relação entre política e imprensa (mídia impressa e eletrônica), há tensões e conflitos quanto à narrativa dos fatos e das respectivas versões. Curiosamente, os partidos políticos e os agentes políticos dependem do acesso e tempo de televisão e rádio, por radiodifusão, para se comunicar com o público. Principalmente, o tempo de televisão é moeda valiosa nas negociações para a construção de alianças partidárias, nas coligações. Em minutos na televisão e rádio, partidos políticos e agentes políticos disputam a atenção dos eleitores. Há, entretanto, a distância entre o ideal democrático, retratado na Constituição do Brasil de 1988, e a qualificação da comunicação política. Daí a crise crônica quanto à representatividade política dos cidadãos, diante da falta de sintonia entre os agentes políticos e a vontade dos cidadãos. Em síntese, no âmbito da política, mais do que saber falar é fundamental ouvir os cidadãos.

Os meios de comunicação (mídia), embora devam respeitar a legislação eleitoral, tem naturalmente preferências e tendências ideológicas. Daí a simpatia ou antipatia por determinadas causas, nomes ou partidos políticos. Mas, às vezes esta preferência na seleção, filtragem e construção da agenda pública pode ser negativa na perspectiva do interesse público. Alguns temas relevantíssimos de interesse público podem ser ignorados diante do calor dos acontecimentos políticos.³²

Historicamente, a razão de ser do Direito é servir ao controle do poder do governo, mediante a edição de leis aprovadas pelo parlamento. E o con-

31 . Neste aspecto, a livre iniciativa tem relevante papel na criação de novas tecnologias e na definição de serviços de comunicação. Vide o fenômeno dos aplicativos de Internet e das redes sociais.

32 . Sobre este problema a respeito da responsabilidade da mídia, Al Gore em sua biografia revela que a mídia norte-americana durante o período das eleições simplesmente ignorou a crise sobre o aquecimento global, inclusive os fatos relacionados à manipulação de dados científicos pelo governo norte-americano, o qual tentava camuflar o grave problema da crise do aquecimento global, ora negando o fato, ora minimizando. Al Gore, ao destacar o relevante papel da imprensa tradicional em relação à democracia, aborda a fase atual da transição democrática da comunicação na era da internet. Daí o desafio, segundo ele, de apresentar questões de interesse público (educação, saúde, proteção ao meio ambiente, segurança pública e autogovernança), no ambiente da internet. Ver: GORE, Al. *O futuro. Seis desafios para mudar o mundo*. São Paulo: HSM Editora, 2013, p. 69.

trole pelo Poder Judiciário dos atos do Poder Executivo, bem como do Poder Legislativo, este na forma do controle da constitucionalidade das leis e atos.³³

O controle dos abusos do poder político, do poder econômico e do poder de imprensa, é algo fundamental no ambiente democrático. Assim, para exemplificar, a hipótese de abusos do poder político e dos meios de comunicação social durante as eleições é causa de perda do mandato do candidato, nos termos da legislação eleitoral. Como ponto em comum do sistema político e do sistema de comunicação social: a disputa da atenção das pessoas. Por outro lado, quanto à Comunicação Social, dispõe sobre a proibição de monopólios e oligopólios nos meios de comunicação social.³⁴

A função do Direito é promover a criação e a efetivação de direitos garantidos na Constituição e, conseqüentemente, o cumprimento de obrigações pelos três Poderes da República, em relação às políticas públicas estabelecidas pela Constituição. Em síntese, a função do Direito é comunicar direitos e deveres para as pessoas naturais ou pessoas jurídicas. Esta comunicação é realizada pela Constituição, pelas leis e pelos regulamentos. A comunicação do direito é apresentada pelos Magistrados e pelos Tribunais, no âmbito da aplicação da Constituição e da legislação setorial.

Neste aspecto, as bases do direito estão assentadas no poder comunicativo, conforme lições clássicas de Habermas. A razão comunicativa é um dos pilares de estruturação do direito, seja no momento da produção de suas normas, seja no momento da aplicação destas normas pelos tribunais.³⁵ Daí a percepção dos sistemas jurídicos, político, econômico e social, a partir de ações comunicativas dos diversos agentes privados e públicos. Assim, a ação comunicativa é base dos mercados, das sociedades e dos governos. E, principalmente, é a base da ação política nos regimes democráticos.

A democracia deliberativa é integrada pelo exercício das liberdades comunicativas, no livre fluxo de ideias, pensamentos, sentimentos, opiniões, informações e dados. A formação da vontade política coletiva é derivada deste

33 . Sobre o tema, Norberto Bobbio esclarece: “Enquanto a doutrina do positivismo jurídico considera o direito do ponto de vista do poder, a doutrina do Estado de direito considera o poder do ponto de vista do Direito”. In: *Direito e poder*. São Paulo: Editora Unesp, 2008.

34 . Daí o cabimento de restrições legais à concentração econômica dos meios de comunicação social, com fundamento neste dispositivo constitucional. A propósito, o CADE analisa atos de concentração econômica nos setores de telecomunicações, internet, TV e rádio por radiodifusão e TV por assinatura, na perspectiva do direito concorrencial.

35 . Ver: HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia. Entre facticidade e validade*, vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 190-213. Sobre a noção de ação comunicativa, ver: HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo*, vols. I e II, São Paulo: Martins Fontes, 2016.

processo comunicacional, dentro e fora do parlamento, dos poderes do Estado diante das necessidades e expressões individuais e coletivas, organizadas e não organizadas. A autodeterminação democrática é garantida pela proteção às liberdades de informação e de comunicação.

A partir desta base fundamental, apresenta-se neste livro as grandes questões do direito *decididas* pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos serviços de comunicações (internet, telecomunicações, TV e rádio por radiodifusão, TV por assinatura) objeto de regulação setorial, na forma da legislação. No setor de telecomunicações, a questão relevante que se apresenta é a constitucionalidade da lei geral de telecomunicações. Em destaque, a constitucionalidade da previsão legal do regime público e do regime privado para o setor de telecomunicações (ADI 1668/DF). Assim, há a incidência no serviço de telefonia fixa do regime público, sob a técnica de concessão de serviço, bem como o regime privado, sob a forma da autorização administrativa. Também, outra questão debatida é competência normativa da Anatel sobre os serviços de telecomunicações, de acordo com o princípio da legalidade.

Em destaque, a ADO 37 que trata da omissão inconstitucional quanto à utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), na universalização dos serviços de telecomunicações. Na ADO requer-se que o Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade por omissão para que os Presidentes da Câmara dos Deputados, bem como do Senado Federal e a Presidência de República, promovam a *atualização* do art. 64 da Lei Geral de Telecomunicações³⁶, para fins de incluir na prestação do regime privado do serviço de telecomunicações de interesse público o serviço de telefonia móvel pessoal e internet. Requer-se, também, que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Tecnologia a elaboração de políticas públicas, para fins de repasse de recursos do FUST pela Anatel.

Também, outros casos relevantes do setor de telecomunicações referem-se à análise da constitucionalidade de leis estaduais sobre telecomunicações, sob o fundamento da competência concorrente dos Estados-membros para legislar sobre produção e consumo, bem como defesa do consumidor.³⁷

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de fazer prevalecer a competência privativa da União para legislar sobre

36. Segundo a Lei Geral de Telecomunicações: “Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar. Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral”.

37. CF, arts. 23, incs. V.

serviços de telecomunicações, decretando-se a inconstitucionalidade das leis estaduais sobre temas afetos aos referidos serviços de telecomunicações.³⁸

Assim, o Supremo Tribunal Federal, ao aplicar a regra da competência privativa da União para legislar sobre serviços de telecomunicações, optou pelo modelo centralizador que busca preservar a unidade da regulação federal sobre todo território nacional. A opção pela unidade regulatória, exclui a diversidade de ordenamentos setoriais estaduais sobre temas associados aos serviços de telecomunicações, inclusive direitos dos consumidores nestes serviços.

No setor de TV por assinatura, há a decisão sobre a constitucionalidade da Lei n. 12.485/2011 que trata dos serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado (SeAC), nas ADIs 4679/DF, 4747/DF, 4756/DF e 4923/DF.

Destaque-se que esta Lei da TV por assinatura, aplicável aos denominados serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado, representa inovação legislativa na medida em que cria e organiza as camadas de atividades econômicas de produção, empacotamento, programação e distribuição dos serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado, inclusive estabelece o regime de cotas de conteúdo brasileiro nos canais de programação.

Além disto, a Lei da TV por assinatura adotou novo regime jurídico, baseado na autorização administrativa, sob competência da Anatel. Daí o reconhecimento pelo legislador no sentido de que o serviço de TV por assinatura é serviço privado, submetido à regulação setorial e às regras da livre concorrência. Também, a Lei da TV por assinatura reconhece o serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado como espécie de serviço de telecomunicações, porém com regime jurídico especial. Por sua vez, a Ancine detém a competência legal para realizar o credenciamento prévio de empresas que realizam o empacotamento e programação dos canais de televisão por assinatura.

No setor de internet, em pauta no Supremo Tribunal Federal o julgamento dos casos referentes ao bloqueio, por ordem judicial, do aplicativo

38. Ver ADIs 3343/DF, 4649/RJ, 3846/PE, 4715/DF e 2902/SP.

de comunicações WhatsApp, ADPF 403, ADPF 421 e ADI 5527.³⁹ A propósito, há estudos sobre os custos econômicos significativos que o bloqueio judicial do aplicativo de comunicações gerou sobre a economia brasileira, conforme notícia a imprensa.⁴⁰

Em debate, no Supremo Tribunal Federal a interpretação do Marco Civil da Internet, à luz da Constituição Federal, especialmente os direitos à liberdade de expressão e à comunicação, sigilo das comunicações, livre iniciativa e liberdade de modelo de negócios na internet, defesa do consumidor, segurança jurídica, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em destaque, na fixação da pauta da audiência pública na ADPF 403, pelo Min. Edson Fachin, a questão técnica relacionada à utilização da criptografia no aplicativo de comunicações WhatsApp, bem como a possibilidade de sua desabilitação e interceptação do conteúdo de mensagens e conversas (ADPF 403).

Além disto, em aberto, o debate sobre os direitos à imagem, à honra e à privacidade diante das redes sociais, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo ARE 660861/MG (Tema 533)⁴¹.

No setor da radiodifusão de sons e imagens, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 561/DF, decidiu no sentido da recepção da Lei n. 4.117/1962 pela Constituição de 1988. Este diploma normativo, anterior à Constituição de 1988, é ainda aplicável ao setor de radiodifusão. Para além do aspecto jurídico, o destaque à igualdade de acesso gratuito aos serviços de televisão e rádio, por radiodifusão, em todo território nacional, com a inclusão nos aspectos de entretenimento, jornalismo, cultura, política, educação, entre outros.

Outro caso relevante é o julgamento da constitucionalidade do Decreto que adotou o padrão de TV Digital, na ADI 3944. Este Decreto, editado

39. As ADPFs n. 403 e 401, Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, foram propostas contra as decisões judiciais de bloqueio do aplicativo de internet WhatsApp. Alega-se que as decisões judiciais configuram violação ao preceito fundamental representado pelo direito à comunicação, bem como à livre iniciativa. Daí o pedido ao Supremo Tribunal Federal para que haja suspensão dos efeitos das decisões judiciais, bem como ao final para fixar a interpretação constitucional aplicável ao caso.

40. Cf. Valor Econômico, O custo de bloquear aplicativos, 07.10.2016. A notícia de que o bloqueio judicial do WhatsApp no período de cinco dias representou ao país a perda de receita de US\$ 116 milhões de dólares em produto interno bruto (PIB). Ver, também: West, Darrel M. Internet shutdowns cost countries \$ 2.4 billion last year. Center for Technology Innovation, October, 2016. Neste artigo, apresenta-se os custos econômicos causados pela interrupção das aplicações de internet, em relação ao comércio eletrônico, bem como o direito da comunicação das pessoas.

41. TEMA 533: “Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário”.

pelo Poder Executivo, impôs a mudança do padrão tecnológico na prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens. O Supremo Tribunal Federal entendeu no sentido da desnecessidade de lei para tratar do tema da mudança do padrão de tecnologia de transmissão dos canais de TV por radiodifusão, na forma digital.⁴²

No âmbito das rádios comerciais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a constitucionalidade da obrigatoriedade, prevista na Lei n. 4.117/1962, das emissoras de rádio do setor privado transmitirem o programa *Voz do Brasil*, na faixa horária das 19hs às 20hs.

Neste ponto, apresenta-se, com todo respeito, uma posição crítica a esta visão dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a obrigatoriedade da veiculação do programa oficial *Voz do Brasil* (ou seria *Voz de Brasília?*), a partir de nova releitura do princípio da complementaridade dos sistemas de radiodifusão privado, público e estatal. Também, defende-se, aqui, a tese de que esta transmissão obrigatória da Voz do Brasil pelo setor comercial de radiodifusão representa ônus excessivo imposto pelo Estado, em afronta ao princípio da proporcionalidade. Ainda que seja o rádio comercial classificado como serviço público, existem limites à lei, impostos pela própria Constituição, no sentido de impedir abusos contra o setor privado, bem como à liberdade de radiodifusão e à liberdade de programação.⁴³

No âmbito da radiodifusão pública, há questões constitucionais sobre a medida provisória de criação da Empresa Brasil de Comunicação, bem como o regime de licitações e contratos, posteriormente convertida na Lei n. 11.652/2008.⁴⁴

Igualmente, a edição da legislação dos serviços de radiodifusão pública contribuiu para a percepção das diferenças deste regime de serviço público, em relação ao regime aplicável à radiodifusão do setor comercial. Assim, com a promulgação da Lei n. 11.652/2008, alterada na forma da Lei n. 13.417/2017, ficou claro a configuração do regime jurídico da radiodifusão pública, em concretização ao princípio constitucional da complementarida-

42. De certo modo, a política pública em relação à TV Digital é no sentido de promover a inclusão e o acesso universal aos serviços de televisão digital pelos brasileiros, eis que os serviços de televisão por radiodifusão são ofertados gratuitamente ao público.

43. Para a visão crítica sobre a classificação dos serviços de TV e rádio por radiodifusão do setor privado como espécie de serviço público, ver: Scorsim, Ericson. *TV Digital e Comunicação Social: aspectos regulatórios. TVs privada, pública e estatal*. Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2008.

44. A Lei n. 11.652/2008 foi modificada pela Lei n. 13.417/2017.

de dos sistemas de radiodifusão privado, público e estatal, estabelecido no art. 223 da Constituição.

No setor da imprensa, a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130 sobre a revogação da Lei de Imprensa diante da Constituição de 1988 e a proibição do legislador editar lei sobre tema afeto à liberdade de informação jornalística, ressalvadas algumas matérias reflexas à imprensa que podem ser objeto de regulação legislativa.

Consequentemente, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu pela desregulação parcial do setor de imprensa. O Min. Relator Ayres Britto defendeu a tese da vedação à edição de nova lei sobre o setor de imprensa, no qual restou vencido, inclusive lavrou voto favorável à autorregulação. Os demais Ministros expressaram voto no sentido de a Constituição permitir a edição de lei sobre temas relacionados à imprensa, excetuada a preservação do núcleo essencial da liberdade de imprensa.⁴⁵

Afinal, a partir das inúmeras questões debatidas no Supremo Tribunal Federal no ambiente regulatório do Direito da Comunicação qual é o propósito do Direito da Comunicação?

O propósito do Direito da Comunicação é contribuir na busca e encontro de sentido da interpretação das regras e princípios da Constituição da Comunicação Social e da legislação setorial de internet, telecomunicações, radiodifusão de sons e imagens e radiodifusão sonora e TV por assinatura, que impactam a vida de milhões de pessoas, inclusive pessoas jurídicas, bem como afeta os modelos de negócios de milhares de empresas.⁴⁶

45 . Ver: ADPF 130. Os Ministros Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello seguiram o voto do Relator Ayres Britto no sentido da procedência da ADPF, com a declaração da revogação total da Lei de Imprensa. Diferentemente, os Ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes votaram pela revogação parcial da lei. O Min. Marco Aurélio foi pela manutenção integral do texto da Lei da Imprensa.

46 . Para ilustrar a questão, segundo estatísticas do ano de 2016, os serviços de telefonia móvel têm 252,5 milhões de acessos ativos. Os serviços de internet, por banda larga fixa, têm 26,3 milhões de acessos. Os serviços de telefonia fixa têm 42,6 milhões de acessos ativos. Os serviços de TV por assinatura têm 18,9 milhões de acessos. Os serviços de TV por radiodifusão alcançavam, em 2014, 97,1% dos 67 milhões de domicílios brasileiros. Além disso, com as aplicações de internet, os números são mais extraordinários. O aplicativo de comunicações WhatsApp tem mais de 120 milhões de usuários no Brasil. O Youtube tem mais de um bilhão de usuários em todo mundo. O Facebook tem 99 milhões de usuários ativos. Em síntese, a expressividade dos números relacionados aos serviços de comunicações é por si só fato relevante para a percepção do ambiente regulatório dos respectivos setores.

A expressão comunicações é amplíssima⁴⁷, mas o sentido do Direito da Comunicação está delimitado no presente livro à regulação setorial dos serviços de comunicações, a saber: internet, telecomunicações, TV e rádio por radiodifusão e TV por assinatura. O foco do livro é a abordagem dos serviços de comunicações regulados pelo Estado-legislador, e pelas agências reguladoras: Anatel e Ancine, sob a luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o direito é comunicação⁴⁸, em textos da Constituição e textos legislativos. A forma do Direito é preponderantemente escrita. Na aplicação do direito, há a comunicação entre o fato e a norma. Ressalta-se, é claro, evidentemente, a utilização da comunicação oral em julgamentos.⁴⁹ A comunicação é, portanto, inerente à estrutura e função do direito. Não há direito sem comunicação, assim como não há comunicação sem direito.⁵⁰ Não há liberdade de comunicação individual ou social, sem a necessária proteção do direito. Daí a relevância da comunicação legal, inclusive aquela sob a política pública do Poder Judiciário.

Destaque-se o universo das comunicações⁵¹, a saber: comunicação social (arts. 220 a 224), comunicação pessoal (art. 5º, IX), comunicação jornalística (art. 220, § 1º), comunicação comercial⁵², telecomunicação (art. 21, XI), comunicação audiovisual de acesso condicionado (Lei 12485/11-Lei da TV por assinatura), comunicação política (art. 17, § 3º - direito de antena dos partidos políticos), comunicação legal (TV Justiça), comunicação privada (Marco Civil da Internet), comunicação de dados (art. 5º, XII), comunicação telefônica, comunicação telegráfica, comunicação postal (art. 5º, X), comunicação científica, comunicação pública (art. 223), comunicação esta-

47 . Sobre os sentidos da expressão comunicação, ver: Wolton. Dominique Wolton. *Pensar a comunicação*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2004, p. 57. O autor apresenta os sentidos da comunicação como: i) partilha; ii) transmissão/difusão.

48 . Sobre a relação entre Comunicação e o Direito, ver: Fon Fuller, na obra de Angela Vida da Silva Martins. *A moralidade do direito como condição de liberdade em Fon Fuller*. Porto Alegre: Lex Magister, 2013. Também, Jurgen Habermas e sua teoria do agir comunicativo explica as estruturas da esfera pública.

49 . Também, no âmbito dos processos eletrônicos, há comunicação digital entre os advogados e o Poder Judiciário.

50 . Sobre esta relação entre direito e a comunicação: Ferraz Jr, Tércio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação*. São Paulo: Saraiva, 1997.

51 . Neste universo das comunicações, um aplicativo como o WhatsApp é capaz de proporcionar inúmeras funcionalidades no âmbito da comunicação de dados, comunicação comercial, comunicação legal, comunicação política, entre outras.

52 . Publicidade comercial.

tal(art. 223) , comunicação tecnológica, comunicação religiosa (art. 5º, VI), comunicação espiritual (art. 5º, VI) .

Assim, é relevante perceber a espécie de serviço de comunicação (se internet, telecomunicações, radiodifusão ou TV por assinatura) que se trata, bem como do adequado enquadramento jurídico na Constituição e na legislação.

Ora, é importante apenas fazer a distinção entre a comunicação pessoal, direta e local (pessoas presentes no mesmo tempo e espaço), entre as pessoas e a comunicação tecnológica. Ora, o foco da regulação jurídica é sobre a comunicação tecnológica, efetuada por redes e serviços de comunicações, representadas pelas plataformas de rede, tais como: internet, telecomunicações, TV e rádio por radiodifusão e TV por assinatura.

Diferentemente do contexto histórico à época da promulgação Constituição de 1988, atualmente há novo ambiente de comunicações, radicalmente transformado pelas plataformas de tecnologias associadas à internet, que transcendem as fronteiras nacionais.

Os novos meios de comunicação, por redes sociais, sites, blogs, aplicativos, etc., criaram novos desafios para o direito regulatório da comunicação

Estas novas plataformas tecnológicas de comunicação, baseadas na internet, promovem a autonomia comunicativa e informativa das pessoas. Daí a explosão das comunicações na escala globo, efetuadas por milhões de pessoas, com difusão infinita, plural e diversa, em bits, na forma de dados, vozes, textos, imagens, fotos, vídeos, etc.

Como já referido, a especialidade Direito da Comunicação tem como finalidade proporcionar a visão, com clareza e precisão, do ambiente da regulação setorial dos serviços de comunicação no Brasil. E, também, para contribuir para evolução do direito à comunicação das pessoas. A autodeterminação comunicativa e informativa é essencial ao livre desenvolvimento da personalidade. As liberdades de comunicação são essenciais para a autodeterminação democrática do povo e dos cidadãos. Há uma relação intensa entre o direito à comunicação o princípio da dignidade humana. Afinal, como explica Tércio Sampaio Ferraz: “... dignidade humana deve estar centrada no viver em livre comunicação um com o outro”. Daí a percepção da pessoa como agente comunicativo, em rede de conexões, mediada pela internet e por outros meio de comunicação.⁵³

53. Sobre o tema: Ferraz Jr. Tercio Sampaio. *Estudos de filosofia do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 137.

Enfim, o princípio constitucional da dignidade humana vincula, além de ser o fundamento e o limite à liberdade de expressão, informação e comunicação, atua, igualmente, como limites para os prestadores dos serviços de comunicações, tais como: internet, telecomunicações, TV por radiodifusão e TV por assinatura. Evidente, também a incidência do bloco dos demais direitos fundamentais sobre estes serviços de comunicação regulados, a saber: direitos de personalidade, direito à privacidade, inviolabilidade das comunicações privadas, entre outros.

A escolha de temas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o setor dos serviços comunicações regulados é o ponto de partida nesta missão de esclarecimento do ambiente da regulação setorial no Brasil.

Para além do direito, a relevância da sistematização da jurisprudência sobre os temas relacionados aos serviços de comunicações está amparada na essencialidade das comunicações para a sociedade. Ou seja, a funcionalidade do sistema social depende das estruturas econômicas e técnicas de comunicações entre as pessoas, para garantir o fluxo das comunicações.⁵⁴ Comunicação é necessidade das pessoas (daí a intensidade no consumo e uso dos serviços de telefonia, internet, aplicativos, redes sociais, etc.), bem como é necessidade da sociedade em rede e da economia global. A comunicação pode ser analisada por diversos ângulos: os emissores (autores das comunicações, da transmissão (tecnologias/redes), conteúdos comunicados (sons, imagens, textos, vídeos, dados, etc.), como dos receptores (usuários dos serviços/consumidores), ou ainda pelo meio de transmissão (serviço de comunicação).

Também, comunicação é necessidade do Poder Judiciário, na tarefa de comunicar aos cidadãos os julgamentos em questões de relevância coletiva. Neste aspecto, destaque-se a importância da criação da TV Justiça como canal de comunicação do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, perante a sociedade. Assim, com a TV Justiça, é possível comunicar os direitos e os deveres inerentes à cidadania, bem como explicar sobre a regulação setorial dos serviços de comunicações. Este canal de comunicação representa instrumento para concretizar a comunicação legal do Poder Judiciário.

A criação da TV Justiça possibilitou a concretização prática do direito à informação e comunicação da cidadania, garantindo-se a visibilidade e a

54. Aqui, o aporte teórico do sociológico Niklas Luhmann, segundo o qual a comunicação é o operador central de todos os sistemas sociais. Ver: LUHMANN, Niklas. *A realidade dos meios de comunicação*. São Paulo: Paulus, 2005.

transparência nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal.⁵⁵ Na ADPF n. 130, o Min. Ayres Britto, assim destaca:

“É que a própria história deste nosso Tribunal já se pode contar em dois períodos: antes e depois da TV Justiça, implantada esta pelo então presidente Marco Aurélio. TV Justiça a que vieram se somar a TV Digital e a Rádio Justiça ...”⁵⁶

Ou seja, a TV Justiça é instrumento de concretização do direito à comunicação dos cidadãos perante o Poder Judiciário. Neste aspecto, o Poder Judiciário cumpre com o dever de comunicar à sociedade a respeito dos principais julgamentos de interesse da coletividade. Daí a relevância deste canal de comunicação institucional para a democracia brasileira. A TV Justiça faz, de modo concreto e prático, a aproximação entre o Supremo Tribunal Federal e o Direito à Comunicação.⁵⁷

Outro fundamento para sistematização da pesquisa sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é a repercussão econômica dos temas relacionados aos serviços de comunicações regulados sobre a vida de milhões de cidadãos e consumidores brasileiros, bem como sobre os modelos de negócios das empresas que atuam nos respectivos setores de internet, telecomunicações, TV e rádio por radiodifusão, TV por assinatura e imprensa.

A expressividade dos números relativos ao impacto dos serviços de comunicações na economia (milhões de usuários) é forte justificativa para a sistematização do Direito da Comunicação, ainda mais devido à regulação constitucional do setor da comunicação.

A Constituição Federal de 1988 apresentou para o país novo marco regulatório para a vida das pessoas, empresas, governos e instituições.

Assim, a intensa repercussão da Constituição do Brasil sobre o Estado, o mercado e a sociedade.

55. Ver: Lei n. 10.461/2002. A Lei da TV por assinatura, que trata da distribuição obrigatória da programação da TV Justiça, independentemente da tecnologia de distribuição empregada, pelas prestadoras do serviço de acesso condicionado (art. 32, inc. IV).

56. Ver ADPF 130, p. 38. A propósito do tema sobre os instrumentos de comunicação entre o Supremo Tribunal Federal e a população, ver: Mello, Patrícia Perrone Campos. *Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 337-338.

57. Curiosamente, a TV Justiça é canal de distribuição obrigatória nos serviços de TV por assinatura. Entretanto, para acessar o sinal da TV Justiça no sistema de radiodifusão aberto é necessária uma antena parabólica. Na prática, o sinal da TV Justiça não é facilmente acessível a quem não tem TV por assinatura. É possível acessar o canal da TV Justiça pela internet, ou Youtube. Sobre o tema, ver: FONTE, Felipe de Melo. *Jurisdição constitucional e participação popular: O Supremo Tribunal Federal na era da TV Justiça*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

A partir de então, o Supremo Tribunal Federal tornou-se o protagonista na interpretação e no exercício da jurisdição constitucional, com o exame da constitucionalidade das leis, bem como do sentido e do alcance das normas da Constituição sobre o setor da comunicação, inclusive os serviços de comunicação regulados.

Evidentemente, cada Ministro do Supremo Tribunal Federal tem sua visão a respeito da sociedade, mercado e Estado, bem como do direito e da Constituição. Há expressão desta visão dos Ministros nos julgamentos, bem como em suas declarações à mídia. Neste aspecto, cada Ministro, com base em sua liberdade de consciência, exerce livremente a liberdade de expressão e de comunicação sobre temas relevantes decididos ou de repercussão pública.⁵⁸

A Constituição da Comunicação⁵⁹ é a fonte das principais normas jurídicas aplicáveis no âmbito da Comunicação Social e das comunicações pessoais. Daí a relevância da interpretação constitucional em relação às leis editadas pelo Poder Legislativo, bem como sobre as responsabilidades e limites do Poder Executivo.

A Constituição Federal e as leis estabelecem condições para a concretização da liberdade de comunicação, seja a comunicação individual ou a comunicação coletiva. A lei não pode ser obstáculo à efetivação da liberdade de comunicação social. Daí porque é da responsabilidade do Estado-legislador, bem como dos governos, a criação das condições materiais, tais como: infraestruturas de redes de comunicação para viabilizar a concretização do direito à comunicação das pessoas, empresas e instituições.

Além disto, a Constituição Econômica está fundamentada nos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, conforme dispõe o art. 170.⁶⁰ As bases dos mercados estão assentadas na liberdade empresarial, tema ainda

58. Sobre o tema, ciência e consciência, ver: MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014. O autor destaca a relação entre tecnologia e conhecimento, bem como a fundamentalidade do sujeito na história do progresso da humanidade. Ele retrata os resultados proporcionados pela ciência, com a precisão e exatidão, na comunicação à distância para fins de navegação de naves espaciais fora da órbita terrestre. Também, a propósito, do termo ciência e consciência, utilizado pelo Ministro Marco Aurélio, inclusive em sua obra: *Ciência e consciência*. São Paulo: Editora Migalhas, 2015.

Em destaque, no âmbito do direito regulatório das comunicações a análise do impacto das tecnologias de comunicação sobre a sociedade, os mercados e o Estado. Daí os desafios da humanidade diante das tecnologias. Também, a relevância do estudo sistemático do tema, bem como da apresentação da visão sistêmica da regulação setorial das comunicações.

59. Constituição da Comunicação é expressão utilizada por José Joaquim Gomes Canotilho e Jonas Machado, na obra *Reality-Shows e liberdade de programação*, Coimbra Editora, 2003.

60. Em destaque, o importante papel da livre iniciativa no campo das inovações tecnológicas, bem como na prestação de serviços de comunicação ao público.

objeto de intensas disputas no campo da ideologia política. Sobre o tema, a título ilustrativo, pontuou o Ministro Fux sobre os limites e as possibilidades da interpretação e aplicação judicial da Constituição Econômica, no julgamento da constitucionalidade da lei setorial da TV por assinatura.⁶¹ Ou seja, ao Supremo Tribunal Federal caberia responder à questão da existência de limites impostos pela Constituição à atividade legislativa, em relação à regulação do serviço de TV por assinatura, na forma da Lei n. 12.485/2011.

Há campo reservado ao Estado, sob a nomenclatura dos serviços públicos, os quais competem ao poder público, diretamente ou indiretamente mediante concessão ou permissão, nos termos do art. 175. Por sua vez, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado somente é permitida quando necessária aos imperativos de segurança social ou a relevante interesse coletivo, nos termos definidos em lei, conforme prevê o art. 173.⁶² Além disto, a Constituição Federal trata da competência normativa e fiscalizatória do Estado sobre as atividades econômicas, em seu art. 174. Na prática, as agências reguladoras, como a Anatel e a Ancine, são instrumentos do Estado para viabilizar o exercício da competência normativa e fiscalizatória sobre o setor da comunicação e as respectivas empresas que nele atuam.⁶³

É relevante se entender a regulação setorial do setor da comunicação. Por tratar de setores econômicos complexos, é que houve a justificação para a criação de agências reguladoras especializadas nos temas de telecomunicações e audiovisual. A especialidade do tema é razão preponderante para a criação das agências reguladoras. Uma justificativa, também, para a criação do presente livro sobre o Direito Regulatório da Comunicação na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destaque-se que o Direito Regulatório da Comunicação absorve as lições clássicas do Direito do Estado e do moderno Direito Privado. Trata-se de visão jurídica de integração entre o Direito clássico e Direito contemporâneo. Por isso, ele está baseado nas linhas clássicas do Direito Constitucional e Direito Administrativo-regulatório.

Em especial, seu fundamento primeiro está no capítulo da Constituição Federal sobre a Comunicação Social que trata das regras sobre os veículos

61 . Ver: ADI's 4679/DF, 4747/DF, 4756/DF e 4923/DF.

62 . A propósito, na ADPF n. 530 alega-se que o Edital de Chamamento Público da Telebras, que trata da comercialização da capacidade de satélite de defesa e comunicações estratégicas viola o preceito fundamental do art. 173, da Constituição Federal.

63 . Em debate, a modificação na regulação setorial de modo a possibilidade de intervenção da Anatel em concessões, autorizações e permissões sobre os serviços de telecomunicações, internet e TV por assinatura.

de comunicação social. Igualmente, sua base constitucional encontra-se nos capítulos referentes aos direitos fundamentais impactados pelos serviços de comunicação social e comunicação pessoal. Também, outros fundamentos constitucionais estão previstos no quadro de competências legislativas e materiais para normatização e organização dos setores de telecomunicações e radiodifusão sonora e radiodifusão de sons e imagens, previstos no art. 21, inc. XI e XII, letra a, e 22, inc. IV, da Constituição.

Por fim, o Direito da Comunicação dialoga com os demais ramos jurídicos. O seu âmbito de aplicação é amplo, pois tem como foco questões regulatórias, legais e contratuais relevantes às estruturas de mercado, à organização do setor público e à vida das pessoas, na condição de consumidores e cidadãos. Essas questões serão expostas nos casos apresentados e analisados a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o livro apresenta o Direito da Comunicação objeto de decisão pelo Supremo Tribunal, alguns ainda não foram julgados em seu mérito. Mostra, portanto, a visão sobre o passado, presente e os futuros julgamentos do Supremo Tribunal Federal sobre temas dos serviços de comunicações objeto de regulação setorial.

Na busca de sistematização do Direito da Comunicação há temas que, provavelmente, em futuro próximo, chegarão à pauta do Supremo Tribunal Federal, além dos que já estão:

- i) A definição do sentido e do alcance do princípio constitucional da complementaridade dos sistemas de radiodifusão privado, público e estatal estabelecido no art. 223 da Constituição;
- ii) A regulamentação pelo legislador do art. 220, inc. II;
- iii) O controle da renovação das outorgas dos serviços de radiodifusão de sons e imagens do setor privado;
- iv) A regulamentação do art. 221 da Constituição que trata dos princípios aplicáveis aos serviços de TV e rádio por radiodifusão;
- v) A configuração ou não do direito fundamental de acesso ao serviço de internet e as responsabilidades do legislador e do executivo em relação à efetivação de políticas públicas de inclusão digital⁶⁴;

64 . Ver ADO 37 sobre inconstitucionalidade por omissão na adoção de políticas públicas quanto à universalização dos serviços de telecomunicações, com a utilização dos recursos do FUST. Também, o pedido que o STF determine à Presidência da República e Congresso Nacional medidas de atualização da Lei Geral de Telecomunicações, para fins de classificação dos serviços privados de interesse público, como no caso o serviço de acesso à internet, por banda larga.

vi) A interpretação constitucional do princípio da neutralidade da rede, estabelecido no Marco Civil da Internet, e regulamentado por Decreto do Poder Executivo;

vii) O direito à privacidade e a proteção sobre dados pessoais (em serviços de acesso à internet, bem como aplicativos de internet);

viii) A constitucionalidade do controle das políticas públicas de acessibilidade dos serviços de comunicação (telecomunicações, internet e televisão);

ix) A inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e proporcional indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação;

x) Inviolabilidade e sigilo do fluxo das comunicações privadas pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

xi) Inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

xii) A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, bem como a liberdade de expressão e o direito à informação e os direitos dos públicos infantis e adolescentes no ambiente da internet;

xiii) A constitucionalidade das restrições legislativas à utilização da criptografia nas comunicações de dados;

xiv) A constitucionalidade das leis municipais de regulamentação do aplicativo Uber;

xv) O exercício da jurisdição sobre o cumprimento da legislação brasileira pelas empresas estrangeiras que oferecem aplicativos de internet em território nacional;

xvi) A assimetria regulatória entre os serviços de telecomunicações e os serviços Over-the-Top (OTT), dentre outras.⁶⁵

O panorama destes temas de Direito da Comunicação na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é amplo e parte deles será apresentada na sequência de forma sistematizada, por setores: Telecomunicações, Internet, TV por assinatura, TV por radiodifusão e imprensa.

65. As inovações tecnológicas causam a ruptura dos modelos de negócios tradicionais, bem como da regulação setorial tradicional. Em termos de tendências de mercado, há expectativas de criação de novos modelos de negócios, baseados no big data, computação em nuvem, internet das coisas, entre outras. Daí a livre iniciativa impulsiona as inovações tecnológicas, bem como a oferta do mercado de novos produtos e serviços às pessoas. É função do direito servir como incentivo à inovação tecnológica, tão essencial ao desenvolvimento econômico-social do País, e não simplesmente limitar-se à imposição de restrições regulatórias que inibam ou destruam a própria inovação das tecnologias.

Espero contribuir para o livre fluxo de ideias e das comunicações sobre o Direito da Comunicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no mercado e na sociedade.

Ericson M. Scorsim

Palavras do autor	13
Apresentação	39
I - Telecomunicações	83
Regulação setorial das telecomunicações	83
1. Lei Geral de Telecomunicações. Inconstitucionalidade parcial.....	85
2. Lei Geral de Telecomunicações. Privatização. Art. 191. Não ofensa aos artigos 37, inc. XXI e 175 da Constituição Federal. Empresas de telecomunicações estatais privatizadas. Delegatárias do poder público. Não configuração da condição de concessionária de serviço público	90
3. Projeto de lei n. 79/16 que altera a Lei Geral de Telecomunicações	91
4. Fundo de universalização dos serviços de telecomunicações. Fust. Inconstitucionalidade por omissão. Ado 37	92
5. Requisição de informações e dados dos usuários dos serviços às empresas de telecomunicações. Investigação criminal. Requisição por delegado de polícia. Lei federal 12.830/2013.....	94
6. Obrigações às empresas de telecomunicações. Acesso aos dados cadastrais de pessoas investigadas. Prerrogativas legais dos membros do ministério público e de delegado de polícia ao acesso independentemente de autorização judicial.	

Criminalização da conduta de recusar-se ou omitir-se à entrega das informações requisitadas. Lei federal 12.850/2013.....	96
7. Requisição de dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos às empresas de telecomunicações. Prerrogativas legais de delegados de polícia e membros do ministério público. Lei federal 13.344/2016.....	99
8. Serviços de telecomunicações - serviço móvel celular e serviços por satélites. Uso da rede pública de telecomunicações para prestação do serviço de valor adicionado. Lei 9.295/1996.....	101
8.1. Serviço móvel celular. Mudança de regime jurídico de permissão para concessão. Princípio da licitação. Serviço público. Ausência de violação ao art. 175 da Constituição Federal	103
8.2. Serviços por satélite. Prorrogação das concessões sem licitação	106
8.3. Serviço de valor adicionado à rede de telecomunicações. Natureza jurídica.	109
Debate sobre a inconstitucionalidade de leis sobre telecomunicações. Competência legislativa privativa da união	110
9. Obrigação legal do fornecedor de serviços de telecomunicações. Informação ao consumidor sobre quitação de débitos anteriores no instrumento de cobrança .	111
10. Proibição da cobrança de tarifa básica nos contratos de serviços de telefonia fixa e TV a cabo.....	113
11. Franquia de minutos mensais em serviços de telefonia fixa.....	118
12. Contador de pulso nos serviços de telefonia fixa	119
13. Comercialização e revenda de celulares usados	120
14. Prazo de validade de crédito de celular pré-pago	122
15. Instalação de antenas de celulares	123
16. Substituição da rede elétrica aérea por redes subterrâneas. Reflexos no setor de telecomunicações	125
17. Dispositivos de controle de aparelhos celulares em estabelecimentos penais e nos centros de socioeducação	127
18. Obrigação legal de prestadora do serviço de telefonia fixa e móvel a apresentar informações sobre usuários para fins de segurança pública.....	131

19. Obrigação legal de envio de contratos de adesão das empresas de telecomunicações para os consumidores por carta registrada	132
20. Obrigação legal de estabelecimentos comerciais que vendem chips e aparelhos celulares de disponibilizar para consumidor mapa demonstrativo de qualidade do sinal de telecomunicações por município	133
21. Cobrança de taxa para segundo ponto de acesso aos serviços de telecomunicações e internet.....	134
22. Obrigação legal das prestadoras de telefonia fixa e móvel de manter cadastro especial de assinantes para vendas por telemarketing.....	135
23. Obrigação legal de cadastramento de compradores de aparelhos celulares ..	136
24. Obrigação legal da empresa de telecomunicações de localizar aparelhos celulares.....	137
25. Imposição às empresas de telecomunicações da obrigação de informar dados dos proprietários de linhas telefônicas nos casos de acionamento indevido dos serviços de emergência	138
26. Serviços por satélites. Comercialização da capacidade satelital. Chamamento público de contratação de empresa. Impugnação de edital da empresa telecomunicações brasileiras s/a – Telebras	139
27. Cobrança de pulsos de telefonia fixa além da franquia. Matéria infraconstitucional. Inexistência de Repercussão Geral. Tema 274	140
28. Telefonia fixa e móvel. Lei estadual cria obrigação de fornecimento de extrato detalhado em planos pré-pagos em portais da internet.....	141
29. Telefonia. TV por assinatura. Internet. Proibição legal de fixação de prazo mínimo de vigência do contrato de consumo	142
Tributação do setor de telecomunicações.....	143
30. Inconstitucionalidade da cobrança por município de taxa de licenciamento de estação rádio-base de telecomunicação. Repercussão. Tema 919.....	143
31. Decreto 640/1962 do Conselho de Ministros. Serviço de telecomunicação. Classificação como indústria básica para fins de incidência do ICMS	147
32 Não incidência do ICMS sobre habilitação de aparelhos celulares. Tema 301. Tema 301	150
33. Cobrança de ICMS sobre tarifa de assinatura básica mensal nos serviços de	

telecomunicações. Repercussão Geral. Tema 827.....	152
34. Compensação de ICMS recolhido sobre prestações de serviço de comunicação em relação às quais houve inadimplência absoluta do usuário. Repercussão Geral. Tema 705.....	154
35. Alíquota de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior (25%). Repercussão Geral. Tema 745. ...	155
36. ICMS. Comércio eletrônico. Empresas de pequeno porte e microempresas. Suspensão do convênio Confaz sobre ICMS. Matéria sob reserva de lei complementar.....	157
Questões processuais e telecomunicações.....	159
37. Competência da justiça estadual para julgar ação judicial entre consumidor e concessionária do serviço de telefonia fixa. Cobrança de pulsos além da franquia. Ilegitimidade passiva da Anatel. Repercussão Geral. Tema 17.....	159
38. Competência da justiça estadual. Relação processual entre consumidores e empresa de telecomunicações. Tarifa básica de assinatura do serviço de telefonia fixa. Repercussão Geral. Tema 35.	162
39. Legitimidade das associações empresariais de telecomunicações para propor ações diretas de inconstitucionalidade. Alinhamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.....	167
II - Internet	173
1. Marco Civil da Internet análise da constitucionalidade e interpretação. ADI 5527.....	175
2. Whatsapp. Suspensão da ordem judicial de bloqueio do aplicativo. Direito fundamental à comunicação. ADPF 403	178
3. Fiscalização e retirada de conteúdo ofensivo publicado em redes sociais. Dever de empresa hospedeira. Repercussão Geral. Tema 533	188
4. Direito ao esquecimento no âmbito civil. Redes de busca. Internet. Repercussão Geral. Tema 786	193
5. Lei estadual que obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura	

mensal, gráficos que informem a velocidade diária média de envio e recebimento de dados. Inconstitucionalidade	196
6 Ofensa pessoal veiculada pela internet: competência para julgamento de ações de responsabilidade por danos e responsabilidade civil do provedor de conteúdo na internet - Repercussão Geral . Tema 208.....	200
7. ICMS sobre serviços de acesso à internet. Inexistência de Repercussão Geral. Matéria infraconstitucional tema 263.	201
8. Criação do programa internet por banda larga gratuita. Lei municipal de iniciativa da câmara de vereadores. Usurpação da competência legislativa privativa do prefeito.....	202
III - Televisão e rádio por radiodifusão	205
1. Recepção da lei da TV e rádio comercial pela Constituição Federal. Lei 4.117/1962	206
2. Decreto da TV digital. Sistema brasileiro de televisão digital.....	208
3. Classificação indicativa da programação de televisão. Inconstitucionalidade. Estatuto da Criança e do Adolescente.....	211
4. Suspensão da programação de emissoras de TV. Sanção. Estatuto da Criança e do Adolescente	213
5. Publicidade comercial. Ausência de omissão legislativa quanto à regulação de propaganda de bebidas de teor alcoólico	215
6. Publicidade comercial. Lei estadual que proíbe propaganda de medicamentos	218
7. Liberdade de radiodifusão para veicular programa de TV. A questão do direito ao esquecimento no âmbito civil. Dignidade da pessoa humana, imagem, honra e intimidade. Repercussão Geral. Tema 786	220
8. Política pública de acessibilidade aos recursos de audiodescrição na programação de TV. Prorrogação de prazo de implantação. Definição em ato do poder executivo.....	222
9. Legislação eleitoral. Restrições legais às emissoras de televisão e rádio por radiodifusão em detrimento da liberdade de imprensa e informação	224
10. Propriedade e (ou) participação societária por deputados e senadores em empresas de TV e rádio por radiodifusão, em concessão, permissão ou autorização.....	227

11. Rádio comercial. Obrigação da transmissão do programa voz do Brasil. Visão crítica. Princípio constitucional da complementaridade. Sistemas de radiodifusão privado, público e estatal	233
12. Radiodifusão pública. Criação da Empresa Brasil de Comunicação – EBC. Regime de licitações e contratos	238
13. Radiodifusão pública. Empresa Brasileira de Comunicação – EBC. Exoneração do diretor-presidente pela presidência da república	240
14. Radiodifusão educativa. Estabilidade no emprego dos servidores da Fundação Padre Anchieta. TV Cultura. Repercussão Geral. Tema 545	243
15. Rádios comunitárias. Vedação legal ao proselitismo político e religioso. Constitucionalidade.....	244
16. Lei municipal sobre rádios comunitárias. Competência legislativa privativa da união.....	246
17. Acesso dos partidos políticos à televisão e rádio. Direito de antena	247
IV - Televisão por assinatura	251
1. Lei do serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado. SeAC. ADI's 4679, 4747, 4756 e 4923. Análise setorial	251
2. Regras de restrição legal à propriedade cruzada entre empresas de TV por radiodifusão e empresas de telecomunicações.....	255
3. Outorga da prestação do serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado. SeAC. Regime privado da autorização expedida pela Anatel.	256
4. Não aplicação do princípio licitatório na outorga do serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado	257
5. Regime de cotas de conteúdo brasileiro na programação da TV por assinatura	258
6. Cláusula de não indenização aos prestadores do serviço pela mudança do regime jurídico da TV por assinatura	261
7. Distribuição obrigatória de canais de programação de TV aberta pelas prestadoras de TV por assinatura.....	263
8. Competência da ANCINE. Credenciamento das empresas de empacotamento e programação de televisão por assinatura	265
9. Publicidade comercial na TV por assinatura. Limite de tempo de veiculação	267

10. Contratação de agência de publicidade brasileira para veicular propaganda em canal no exterior.	268
11. Lei estadual cria obrigação de manter escritórios regionais para atendimento presencial ao consumidor. ADI 5725	269
V - Imprensa	273
1. Não recepção da lei de imprensa pela Constituição de 1988. ADPF 130. A plena liberdade de informação jornalística.....	273
2. Reclamações propostas por veículos de imprensa fundamentadas na ADPF 130. Proteção à liberdade de imprensa	278
3. Imprensa e serviço de televisão por radiodifusão. Distinção de regime jurídico	281
4. Liberdade de imprensa versus direitos da personalidade	283
5. Restrição constitucional à participação de capital estrangeiro em empresas jornalísticas. Sites. Artigo 222 da Constituição Federal	286
6. Diploma de jornalista. Afastamento da obrigatoriedade legal. Liberdade de profissão e liberdade de informação	286
7. Lei do direito de resposta. Meios de comunicação social.	289
8. Biografias. Publicação. Desnecessidade de autorização prévia do biografado e liberdade de expressão. A interpretação constitucional do código civil. Artigos 20 e 21.....	291
Considerações finais	297
Anexo I - Temas de Repercussão Geral	315
Anexo II - Temas ainda pendentes de julgamento final	317
Anexo III - Principais artigos da Constituição nas decisões do Supremo Tribunal Federal	318
Anexo IV - Principais leis setoriais do direito da comunicação com impugnação de sua constitucionalidade	325
Anexo V - Tratados internacionais citados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal	326
Bibliografia.....	329
Sobre o autor.....	335